

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2024

Dispõe sobre medidas cautelares aplicáveis a indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à proteção das vítimas e à garantia da ordem pública.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

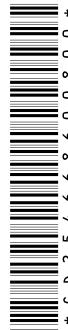
Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.944, de 2024, acrescenta o inciso X ao art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a fim de incluir no rol de medidas cautelares diversas da prisão a “*proibição de utilizar transporte coletivo de qualquer espécie*”.

Ademais, acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de incluir no rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor o “*recolhimento domiciliar do agressor durante o período noturno, entre 20h e 6h, salvo autorização judicial*”, e o “*monitoramento eletrônico do agressor por meio de tornozeleira eletrônica*”.

O art. 4º da Lei estabelece que as medidas previstas “*aplicam-se prioritariamente aos indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que o juiz considerar que tais medidas são necessárias para a efetiva proteção das*



* C D 2 5 4 6 6 8 6 0 0 8 0 0 *

vítimas ou para a preservação da ordem pública, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os direitos fundamentais do investigado ou acusado”.

Na justificativa, a autora assevera que “o objetivo central é proporcionar maior proteção às vítimas, além de garantir a ordem pública durante o processo judicial, assegurando um equilíbrio entre os direitos do acusado e a proteção das vítimas”, e “também a prevenção de novos crimes e a redução da violência em contextos familiares e sociais particularmente vulneráveis”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).



* C D 2 5 4 6 6 8 6 0 0 8 0 0 *

A proposição em análise intenta acrescentar no art. 319 do CPP, como medida cautelar diversa da prisão, a “*proibição de utilizar transporte público coletivo de qualquer espécie*”.

No art. 22 da Lei Maria da Penha propõe o acréscimo, como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o “*recolhimento domiciliar do agressor durante o período noturno, entre as 20h e as 6h, salvo autorização judicial*”, e o “*monitoramento eletrônico do agressor por meio de tornozeleira eletrônica*”.

Tais medidas aplicar-se-ão, prioritariamente, aos indivíduos investigados ou acusados pela prática de rimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, a critério do juiz.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, e que a proposição promove no ordenamento jurídico penal pátrio a inclusão de medidas cautelares que buscam amparar pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

No particular, destaque-se que crimes sexuais contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, bem como a violência doméstica e familiar contra a mulher, geram um estado de hipervulnerabilidade, de modo que a proteção prioritária a estas vítimas está em sintonia com a lógica da assistência social, que se volta a assegurar direitos fundamentais quando há desigualdade ou fragilidade estrutural.

Assim sendo, a adoção das inovações legislativas propostas visa a garantir o mínimo existencial de segurança e integridade física e psíquica, condições essenciais para a efetiva inclusão social e exercício de cidadania.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, e da proteção à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, destaquemos que, nos termos do art. 226, caput, da Magna Carta, a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado.



* C D 2 5 4 6 6 8 6 0 0 8 0 0 *

Ademais, o art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esses dispositivos constitucionais impõem um dever reforçado de tutela estatal quando há risco de violência ou abuso, de forma preventiva e protetiva.

Quanto à proibição de uso de transporte público, considere-se que a medida cautelar protege a esfera social e comunitária da criança, do adolescente, da mulher e de outros vulneráveis, evitando assim que o agressor circule em ambientes de maior concentração de potenciais vítimas, como escolas, creches, terminais de ônibus e de metrô, entre outros.

A medida atua como instrumento de prevenção geral e especial, reduzindo o risco de reiteração criminosa, em especial quanto aos crimes sexuais praticados em locais públicos. Também preserva a família e a comunidade, pois o transporte público é um espaço de convivência coletiva, devendo ser mantido seguro para todos, sobretudo para as crianças e adolescentes que o utilizam diariamente.

O recolhimento domiciliar visa impedir a reincidência e facilitar a fiscalização do comportamento do investigado ou acusado, reduzindo o risco de novas investidas contra outras vítimas ou contra a própria família.

Esta restrição é proporcional, pois preserva parte do convívio social e laboral durante o dia, e assegura maior proteção da integridade física e psicológica da família e dos menores em período de maior vulnerabilidade, que é à noite, quando há maior risco de violência doméstica.

No tocante à monitoração eletrônica por tornozeleira, tenha-se que a obrigação se alinha ao dever estatal de vigilância, com o direito à proteção da família e da criança, permitindo às forças de segurança e ao Poder Judiciário acompanhar a movimentação do acusado sem necessidade de prisão preventiva.



* C D 2 5 4 6 6 8 6 0 8 0 0 *

Trata-se de medida que reforça a confiança da família e da vítima na efetividade da proteção estatal, desestimulando a intimidação ou a perseguição. Ademais, permite conciliar a liberdade provisória do acusado com a segurança da vítima, preservando o devido processo legal e a ampla defesa.

Há de se concluir, pois que as medidas propostas são instrumentos legítimos e proporcionais para cumprir o dever constitucional de proteção integral à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, bem como aos vulneráveis.

Ao restringir a circulação do agressor, o Estado assegura ambiente familiar seguro, preserva a dignidade das vítimas e cumpre sua obrigação de garantir prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, ao passo que igualmente assegura os direitos constitucionais do investigado ou acusado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.944, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-8172

